MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:28:48 Local: TJERJ

decisão judicial, com trânsito em julgado, proibindo o acesso de pessoas, à loja 2B, onde funciona uma clínica de fisioterapia, pelo elevador.Consoante o disposto no Parágrafo único, do art. 930, do vigente CPC, "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".Para a aplicação do dispositivo legal supramencionado, sequer há necessidade de que os processos sejam conexos, sendo possível a adoção de tal providência quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do já citado art. 55, § 3º, do CPC em vigor.Aplicação do disposto no art. 33, § 1º, II e III, do CODJERJ (Resolução n° 05, de 24/03/77), ainda em vigor por força do art. 68, da Lei n° 6.956, de 13/01/2015.Declínio da competência, com remessa dos autos à Câmara Cível preventa. Aplicação do disposto no art. 930, do vigente CPC, de 2015 e no inciso III, do § 1º, do art. 33, do CODJERJ. Conclusões: Por unanimidade, declinou-se da competência para a 8ª (Oitava) Câmara Cível , nos termos do voto da Desª. Relatora.

008. APELAÇÃO 0011871-81.2009.8.19.0042 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0011871-81.2009.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00655669 - APELANTE: DIRCEU MONTEIRO DA SILVA ADVOGADO: ITALO MORA GUARNASCHELLI OAB/RJ-054529 APELADO: BANCO CITICARD S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDOS CUMULADOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO REALIZADA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DE PRECEDENTE ACÓRDÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.Julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do vigente Código de Processo Civil, sem que tenha sido oportunizada a produção da prova pericial, determinada em precedente acórdão julgado por esta 21ª Câmara Cível.Inobstante a fundamentação da sentença ora recorrida, no sentido de que o anatocismo não é expressamente vedado pela ordem jurídica, a perícia contábil tem por objeto determinar não apenas se houve a prática ou não de anatocismo, mas se ocorreu cobrança de juros acima da taxa média aplicada no mercado, além de outras cobranças abusivas.Por outro lado, se a prática de cobranças abusivas depende de prova, esta não pode ser negada, nem reduzido o âmbito do pedido autoral mediante o julgamento antecipado da lide, sob pena de configurar-se denegação do direito fundamental das partes à produção de prova, enquanto prolongamento da garantia do devido processo legal, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.Nova anulação do decisum, que se impõe, com a apuração necessária.Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

009. APELAÇÃO 0010797-31.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0010797-31.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00657146 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES APELADO: ESPÓLIO DE ALBERTINA RABELLO RODRIGUES **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. IPTU. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO SINGULAR. EXISTÊNCIA DE PETIÇÃO NÃO APRECIADA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE, AO EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PRESCRIÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.Ação de execução fiscal ajuizada no ano de 2009, pelo Município de Magé, para a cobrança de IPTU relativo aos exercícios fiscais de 2005 a 2008. Sentença que ao extinguir o processo, o fez com solução de mérito e em razão do decreto da prescrição intercorrente. Irresignação do ente municipal. Embora a prescrição possa ser declarada, de ofício, pelo julgador, analisados os autos verifica-se que no caso em tela não foi previamente oportunizado, ao Município exequente, manifestar-se acerca da prescrição, assim como há petição, não apreciada, com pedido de citação editalícia. Em que pese a ausência de oportunização para o ente municipal manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição, o município teve tal oportunidade, e o fez, no seu recurso de apelação. Entretanto, considerada a necessidade de o Magistrado de primeiro grau analisar o pedido de citação editalícia formulado pelo exequente, houve error in procedendo, por violação das regras insertas nos artigos 9º, 10 e 487, todos do vigente Código de Processo Civil.Violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa.Inexistência de condições de imediato julgamento do feito. Inaplicabilidade do §3º, do artigo 1.013, do CPC de 2015.Anulação da sentença. Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

010. APELAÇÃO 0004463-31.2006.8.19.0014 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0004463-31.2006.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00645918 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FABIANA PEIXOTO SICCARD APELADO: MARILZA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Inventário. Direito Processual Civil. Inventariante intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. Inércia. Extinção do feito sem resolução do mérito. Manutenção. Possibilidade de extinção com a prévia intimação da parte para dar andamento ao feito. Herdeiros maiores e capazes. Aplicação da Lei 11.417/2007 juntamente com Resolução nº. 35 do CNJ. Inventário extrajudicial. Ausência de prejuízo ao fisco, pois para realização da escritura da partilha é requisito o recolhimento do tributo. Jurisprudência e Precedentes citados: 0159708-21.1999.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 31/10/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0006911-95.1999.8.19.0054 - APELAÇÃO - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 08/08/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª.Relatora.

011. APELAÇÃO 0126800-85.2011.8.19.0001 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 50 VARA CIVEL Ação: 0126800-85.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00654584 - APELANTE: VERONICA DOS REIS FLORENCIO APELANTE: ESPOLIO DE FRANCISCO LUCIENE PEIXOTO FLORENCIO REP/P/S/INVENTARIANTE VERONICA DOS REIS FLORENCIO ADVOGADO: ALESSANDRA ANDRE DA SILVA OAB/RJ-127854 APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO KING DAVID ADVOGADO: ROSALIA BARCELLOS ROSA OAB/RJ-072444 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS DE IMÓVEL RESIDENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Pedido inicial de quitação de dívida relativa às cotas condominiais vencidas e não pagas a partir do mês de fevereiro de 2010, bem assim as vincendas.Sentença de procedência, que condena os condôminos devedores ao pagamento do débito, com os acréscimos moratórios, mas determina a observância dos depósitos realizados na ação de consignação em pagamento entre as mesmas partes, cujo pedido foi julgado improcedente por sentença irrecorrida.Irresignação dos devedores. Pretensão preliminar de anulação do decisum, a fim de haver o julgamento conjunto das demandas, conforme determinado em precedente acórdão desta Câmara, e no mérito, seja reconhecida a improcedência do pedido inicial, considerado o depósito judicial das cotas cobradas.Rejeição da preliminar de nulidade.Incontroversa a existência de duas ações entre as partes. A primeira, ação de consignação em pagamento ajuizada no dia 08/07/2010, processo nº